



J. G. G. G.
G. G. G.

ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

CONSELHO CONSULTIVO

SECÇÃO DO GÁS NATURAL

Parecer n.º 1 /SGN-CC/2008

sobre o documento apresentado pelo CA da ERSE

“Ligações às redes de Transporte e Distribuição de Gás Natural, art.os 89.º, 92.º, 95.º, 115.º e 118.º do RRC”

ENQUADRAMENTO

O presente parecer sobre o documento apresentado pelo Conselho de Administração da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) relativo à sub-regulamentação dos artigos 89.º, 92.º, 95.º, 115.º e 118.º do Regulamento de Relações Comerciais (RRC) do Gás Natural, enquadra-se nas competências do Conselho Consultivo (CC) estabelecidas nos Estatutos da ERSE aprovados pelo Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de Abril.

O documento agora submetido a parecer do CC resulta de disposições constantes do Capítulo VI do RRC, aprovado pelo Despacho n.º 19624-A/2006, de 25 de Setembro, que define as condições comerciais para o estabelecimento de ligações às redes de transporte e distribuição de gás natural.



Handwritten signature and initials in blue ink.

Nos termos dessas disposições a ERSE deve propor regulamentação, após audição dos operadores das redes, sobre as seguintes matérias:

- Comprimento máximo do ramal de distribuição;
- Encargos com a rede a construir;
- Encargos com os estudos necessários para a elaboração do orçamento;
- Informação a prestar por clientes e requisitantes de ligação à rede;
- Codificação universal de instalações.

Na primeira reunião do CC tendo em vista discutir o documento em causa, a ERSE, fez uma apresentação ao Conselho na qual resumiu os critérios utilizados que conduziram à elaboração da proposta em discussão.

Nestes termos, tendo em conta o documento que lhe foi apresentado, nomeadamente o projecto de Despacho que o integra, bem como a apresentação efectuada, o Conselho Consultivo emite o seguinte Parecer:

ANÁLISE NA GENERALIDADE

O CC considera que a proposta em análise parece ajustada às atribuições e competências que o regulador tem em matéria de sub-regulamentação, nestes domínios em particular, sendo as opções equilibradas, e, na generalidade, não oferecendo comentários relevantes.

Sugere, no entanto, que a ERSE equacione a realização de um estudo para melhor identificação e enquadramento técnico do consumidor final doméstico.



M
Duarte
Cesário
J

A sua relevância reside no facto do conceito de consumidor ter um enquadramento específico na nossa legislação – Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.º 24/96 de 31 de Julho) – e ainda de que os consumidores são destinatários dum conjunto de normas específicas que são comuns a serviços considerados essenciais – nova Lei dos Serviços Públicos Essenciais (Lei n.º 12 /2008, de 26 de Fevereiro) – nos quais se encontra integrado o fornecimento de Gás.

Com efeito, a actual legislação sectorial prevê apenas a diferenciação de “...clientes cujo consumo anual seja igual ou inferior a 10 000 m³ (n) ...”, situação que, ao englobar clientes diversos, não corresponde ao objectivo pretendido.

ANÁLISE NA ESPECIALIDADE

Artigo 89.º – Comprimento máximo do ramal de distribuição.

Nos termos do disposto no artigo 89.º do RRC são ramais de distribuição os “troços de tubagem destinados a assegurar em exclusivo a ligação de uma instalação ou pequeno conjunto de instalações consumidoras de gás natural e que se desenvolvem entre os troços principais de rede e a válvula de corte geral da instalação a ligar”.

Face aos justificativos apresentados, o CC considera equilibrada a sugestão apresentada pela ERSE, que determina uma distância de 10 metros para isenção de custos com os ramais de distribuição, destacando que, de acordo com os dados apresentados pelo regulador, em 93% dos casos, este limite não é ultrapassado.

Artigo 92.º – Encargos com a rede a construir.



[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten mark]

De acordo com o artigo 88.º do RRC considera-se rede a construir “os troços de tubagem e acessórios necessários à satisfação de uma requisição de ligação ou conjunto de requisições, que se desenvolvem entre a rede existente e os ramais de distribuição”.

Na definição dos encargos com a rede a construir a ERSE considera justificadas as propostas dos operadores e apresenta o valor de 48,5 €/m para a rede a construir ao qual se adicionará, para os clientes com consumo anual previsto inferior ou igual a 10 000 m³ e um ramal de distribuição com comprimento superior a 10 m, o valor de 32€/m para o troço que excede este comprimento máximo.

Face à possibilidade dos troços de rede a construir poderem vir a ser utilizados futuramente por outras instalações, a ERSE propõe, igualmente, que os requisitantes da ligação sejam onerados somente com 50% dos custos propostos pelos operadores das redes de distribuição.

Tendo em conta as explicações apresentadas pela ERSE, o CC considera adequados os valores propostos, bem como a solução apresentada para a problemática do ressarcimento do primeiro requisitante de uma ligação à rede.

No entanto, o CC alerta para a possibilidade existente dos clientes escolherem outros combustíveis em detrimento do gás natural, o que terá como consequência a redução das contribuições positivas para os custos globais.

Por outro lado, sugere que a ERSE pondere a pertinência em manter como patamar acima do qual os clientes podem beneficiar de regimes mais favoráveis nas ligações às redes, um consumo superior a 2 milhões de m³ anuais, sugerindo assim que a ERSE reavalie a equidade na manutenção deste valor.



Handwritten signature and initials in blue ink.

Artigo 95.º – Encargos com estudos para a elaboração do orçamento.

Segundo o artigo 95.º do RRC os operadores das redes têm o direito de ser ressarcidos pelos requisitantes dos encargos que tenham suportado com a realização dos estudos necessários para a elaboração do orçamento para ligação à rede.

Os referidos custos devem ser pagos pelo requisitante mesmo nas situações em que seja ele a executar a ligação.

Tendo em conta as justificações apresentadas pela ERSE – paralelismo com o sector eléctrico – o CC considera aceitáveis os valores propostos para os encargos suportados com a realização dos estudos necessários para a elaboração do orçamento para ligação à rede.

Recomenda, no entanto, uma precisão que se prende com o facto da justificação e da proposta de despacho não sublinharem convenientemente que a situação em que o requisitante pode executar a ligação à rede se refere apenas aos clientes com consumos superiores a 10 000 m³. Assim sendo, quer os consumidores quer os outros clientes com consumo inferior, não têm essa opção, que no caso é exercida pelo operador de rede (conforme o artigo 97.º do RRC).

Artigo 115.º – Informação a prestar por clientes e requisitantes de ligação à rede.

As propostas dos operadores correspondem aos formulários disponibilizados para requisições de novas ligações.



LM
Luís
Cravos
4

A ERSE considera adequadas as propostas apresentadas e o CC concorda com esta posição.

Artigo 118.º – Codificação universal de instalações.

Nesta matéria a proposta da ERSE coincide com a proposta dos operadores mas inclui uma regra adicional relativamente ao primeiro dígito dos quatro caracteres que constituem o código do operador da rede.

Tendo sido adoptado para o sector do gás natural um código universal de instalações com a mesma estrutura do código do ponto de entrega do sector eléctrico, a ERSE propõe que o primeiro dígito dos quatro caracteres que constituem o código do operador da rede seja destinado a identificar inequivocamente de que operador da rede se trata (dígito 1 para o operador de rede do sector do gás natural e dígito 0 para o operador de rede do sector eléctrico).

Adicionalmente a ERSE propõe que a divulgação do código universal da instalação seja efectuada pelos operadores nas facturas relativas ao uso das redes e a calendarização da atribuição dos códigos universais das instalações.

Face às justificações apresentadas pela ERSE o CC considera válidos os parâmetros definidos.

CONCLUSÕES

O Conselho Consultivo subscreve na generalidade a proposta de sub-regulamentação dos artigos 89.º, 92.º, 95.º, 115.º e 118.º do RRC do Gás Natural, incluída no documento apresentado pelo Conselho de Administração da ERSE com a definição do cumprimento máximo da rede de distribuição, os encargos com a rede a



ENTIDADE
REGULADORA DOS
SERVIÇOS ENERGÉTICOS

CONSELHO CONSULTIVO

construir e com os estudos necessários para a elaboração do orçamento e bem assim sobre os elementos necessários a incluir na requisição de ligação e ainda a metodologia de codificação das instalações.

Lisboa, 27 de Março de 2008

Os Relatores

O Vice-Presidente

Dulce Geadas

(Dra. Dulce Marília Geadas)

Bento de Moraes

(Eng.º Bento de Moraes
Sarmento)

Pedro Furtado

(Eng.º Pedro Furtado)